

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

(Apensado: PL nº 3.288/2024)

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

Autora: Deputada SILVYE ALVES

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei cuja finalidade é criar o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA) que consiste num banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes contra crianças e adolescentes, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima, conforme disposto na legislação vigente.

A autora da proposta aduz que:

O presente Projeto de Lei tem como objetivo a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA). Este cadastro se propõe a centralizar informações sobre indivíduos condenados por crimes graves cometidos contra menores de idade, contribuindo para a prevenção de novos delitos, a proteção das vítimas e o aprimoramento das políticas públicas de segurança. Crianças e adolescentes são grupos vulneráveis que necessitam de uma proteção especial do Estado e da sociedade. A criação do CNCCA permitirá um maior controle e monitoramento de indivíduos que tenham cometido crimes contra essa população, facilitando a atuação das forças de segurança e autoridades competentes na prevenção de novos atos criminosos.



Foi apensado ao projeto original, o PL nº 3.288/2024, de autoria da Sra. Adriana Ventura, que cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 12/09/2024, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Allan Garcês (PP-MA), pela aprovação deste, e do PL 3288/2024, apensado, na forma do substitutivo e, em 29/10/2024, aprovado o parecer.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, com base no disposto na alínea “i” do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

De plano, vale ressaltar que a matéria objeto do projeto em epígrafe relaciona-se com o tema da criança e do adolescente, portanto cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da reforma legislativa.



Passemos, portanto, a análise do mérito da proposição, do projeto apensado e do substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra Crianças e Adolescentes (CNVCA) é uma medida essencial para reforçar a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, grupo que constitui uma das parcelas mais vulneráveis da sociedade. Tanto o Projeto de Lei original quanto o substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado representam avanços significativos na promoção de segurança e justiça para esse público.

A ausência de um sistema unificado que centralize informações sobre pessoas condenadas por crimes contra crianças e adolescentes dificulta a atuação coordenada das autoridades de segurança pública e do sistema de justiça. O Cadastro proporcionará um banco de dados nacional, permitindo maior eficiência na investigação, monitoramento e prevenção de crimes, além de facilitar a comunicação entre órgãos de segurança pública estaduais e federais.

A criação do cadastro permitirá que autoridades competentes monitorem mais de perto os condenados por crimes violentos e sexuais contra menores. Essa vigilância é crucial para prevenir a reincidência e para identificar potenciais riscos às comunidades. A disponibilidade de informações detalhadas, como identificação biométrica e perfil genético, reforça a capacidade de prevenção e ação rápida em casos suspeitos.

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelecem a prioridade absoluta na proteção dos direitos de crianças e adolescentes. Este projeto de lei e o substitutivo reforçam esse compromisso ao prever mecanismos concretos para combater a violência, o abuso e a exploração contra menores, promovendo um ambiente mais seguro e protegendo a dignidade dessas vítimas.

O projeto respeita os direitos fundamentais ao proteger a identidade das vítimas, em conformidade com a legislação vigente, garantindo



que o cadastro seja utilizado exclusivamente para fins de segurança e prevenção, sem expor crianças e adolescentes.

O substitutivo amplia a abrangência do cadastro, incluindo novos crimes e detalhando os dados a serem coletados, como o perfil genético e outros elementos de identificação. Isso fortalece o controle sobre os condenados, garantindo que o cadastro seja uma ferramenta robusta e eficaz.

A aprovação da matéria terá impactos positivos não apenas na proteção direta de crianças e adolescentes, mas também na sociedade como um todo. Um mecanismo centralizado e eficiente de combate à violência contra menores contribui para aumentar a sensação de segurança e a confiança nas instituições públicas.

Dada a relevância do tema, a urgência na proteção de crianças e adolescentes, e a clareza dos mecanismos propostos no projeto e no substitutivo, é imprescindível que ambos sejam aprovados. A medida é um marco na luta contra a violência e exploração infantil, representando um passo significativo para tornar o Brasil um país mais seguro e justo para as futuras gerações.

Quanto ao substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, algumas modificações devem ser adotadas. Ao ser apreciada na Comissão de Segurança pública, a matéria recebeu parecer com Substitutivo, onde amplia o rol de crimes a serem inscritos no cadastro, entre eles:

- *Homicídio de menor de 14 (quatorze) anos (art. 1º, § 2º, I do substitutivo aprovado);*
- *Entrega de filho menor a pessoa inidônea (art. 1º, § 2º, XVIII do substitutivo aprovado);*
- *Subtração de incapazes (art. 1º, § 2º, XX do substitutivo aprovado).*

Embora reconheça-se o mérito do substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, há questões a serem melhor avaliadas, uma vez que o inciso I, XVIII e XX do art. 1º, § 2º podem resultar em situações injustas e não alcançar o bem desejado.



Ao restringir o homicídio praticado contra menor de catorze anos, deixa-se desamparado os maiores de 14 e menores de 18 anos, por isso, é melhor a norma como estava posta na proposição original.

Já o crime de entrega de filho menor a pessoa inidônea trata-se de um crime de menor potencial ofensivo e não deveria constar em cadastro de condenados por violência contra criança e adolescente.

Quanto à subtração de incapazes, o dispositivo pode atingir mães que, obrigadas a fugir de situações de violência doméstica, levam seus filhos consigo e acabam sendo processadas judicialmente por subtração de incapaz, especialmente em casos de fuga internacional. Infelizmente, essa situação ainda é utilizada como estratégia no contexto da chamada alienação parental. Caso sejam condenadas por subtração de incapaz, essas mães terão seus nomes incluídos em um cadastro relacionado à violência contra crianças e adolescentes, o que pode, muito provavelmente, resultar na perda da guarda dos filhos.

Posto isso, voto pela aprovação do PL n° 2.303, de 2024, do PL n° 3.288, de 2024, e do substitutivo aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, nos termos do substitutivo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.303, DE 2024

Cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes Contra Crianças e Adolescentes (CNCCA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Violência Contra a Criança ou Adolescente (CNVCA).

§ 1º Para efeito do cadastro a que se refere o caput deste artigo, deve ser criado um banco de dados com informações de pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática de crimes de violência contra a criança ou adolescente, resguardado o direito de sigilo do nome da vítima.

§ 2º Devem constar do CNVCA dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal):

- I – homicídio (art. 121);
- II - Infanticídio (Art. 123);
- III - Aborto (Arts. 124 a 126);
- IV - Abandono de incapaz (Art. 133);
- V - Exposição ou abandono de recém-nascido (Art. 134);
- VI - Maus-tratos (Art. 136);
- VII - Sequestro e cárcere privado de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 148, § 1º, IV);
- VIII - Tráfico de Pessoas (Art. 149-A, § 1º, II);



IX - Extorsão mediante sequestro de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 159, § 1º);

X - Estupro de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos (Art. 213, § 1º);

XI - Estupro de vulnerável (art. 217-A);

XII - Assédio sexual de menor de 18 (dezoito) anos (Art. 216-A, § 2º);

XIII - Corrupção de menores (Art. 218);

XIV - Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (Art. 218-A);

XV - Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (Art. 218-B);

XVI - Mediação para servir a lascívia de outrem por maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos (Art. 227, § 1º);

XVII - Rufianismo de menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos (Art. 230, § 1º);

XVIII - - Induzimento a fuga, entrega arbitrária ou sonegação de incapazes (Art. 248);

§ 3º Devem constar do CNVCA, ainda, dados das pessoas condenadas pela prática dos seguintes crimes tipificados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente):

I. Tráfico de crianças e adolescentes (Art. 239);

II. Pornografia infantil (Arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D);

III. Exploração sexual de menores (Art. 244-A);

IV. Corrupção de menores (Art. 244-B);

V. Omissão dolosa de desaparecimento de menores (Art. 244-C).



§ 4º O CNVCA deve conter as seguintes informações do condenado:

I – nome completo;

II – número do registro geral da carteira de identidade emitida por órgãos de identificação;

III – número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

IV – filiação;

V – endereço residencial;

VI – identificação biométrica, com:

a) fotografia em posição frontal; e

b) impressões digitais

VII – perfil genético, obtido mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico); e

VIII – crime cometido contra a criança ou adolescente.

§ 5º O CNVCA incorporará as informações mantidas pelos bancos de dados dos órgãos de segurança pública federais e estaduais.

Art. 2º O poder público deve fornecer meios para que sejam reunidas informações constantes das bases de dados oficiais, com vistas a possibilitar, por interferência da invariabilidade dos sistemas, a incorporação das informações previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei.

Art. 3º O banco de dados do CNVCA será gerido pelo Poder Executivo da União, conforme regulamento.

§ 1º O sistema responsável pela gestão do CNVCA deve permitir a comunicação dos órgãos de segurança pública, Federais e Estaduais, de modo a possibilitar o compartilhamento de informações.

§2º. Os membros dos Conselhos Tutelares terão acesso facilitado para consultas ao sistema, exclusivamente no exercício de suas funções.



Art. 4º Os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem ser periodicamente atualizados e armazenados no CNVCA, para a consulta dos interessados.

Art. 5º O CNVCA deve ser periodicamente atualizado, e os dados referidos nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei devem permanecer disponibilizados pelo dobro do prazo do cumprimento da pena ou pelo prazo mínimo de 6 (seis) anos, se a pena for inferior a três anos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2025-8233

